



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.720255/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.089 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente JOSIANE COSTA GOMES SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE REQUISITOS LEGAIS NOS COMPROVANTES APRESENTADOS. SERVIÇO TOMADO POR NÃO DEPENDENTE.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.089 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.720255/2012-25

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 78 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Dependente, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor da contribuinte, acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento nº 2010/349168030580534 (fls. 07/13), relativamente ao ano-calendário de 2009, na qual foi apurado o saldo de Imposto a Pagar de R\$ 6.945,91, conforme demonstrativo abaixo:

“(…)

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	3.585,36
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		2.689,02
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		671,53
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/01/2012)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		6.945,91

“(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****3.460,80 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

“(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****5.417,88 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

“(…)”.

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

“(…)”

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ *****10.090,68 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

(...)"

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento)

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 23/01/2012 (fl. 45), o contribuinte apresentou impugnação em 13/02/2012 (fls. 03/04), com as seguintes alegações:

"(...)"

Infração: Dedução Indevida de Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 3.460,80.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade.
- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.
- 21 - JEAN COSTA GOMES SILVA - FILHO CONF. CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM ANEXO
- 31 - MARIA JOSÉ DE SOUZA - AVÓ CONF. RG, CERTIDÃO DE CASAMENTO DE SUA MÃE ONDE CONSTA O NOME DE SUA AVÓ A SRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: **R\$ 10.090,68.**

- O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 5.417,88.** Estou questionando o valor de **R\$2.970,00**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos de idade, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
- VALOR R\$ 2.970,00 PAGO A RIBEIRO E REIS LTDA DESPESA COM INSTRUÇÃO DO DEPENDENTE JEAN COSTA GOMES SILVA - FILHO CONF. CERTIDÃO DE NASCIMENTO EM ANEXO

(...)"

(Imagem copiada da impugnação)

TERMO CIRCUNSTANCIADO E DESPACHO DECISÓRIO

Cumprir informar que consta dos autos Despacho Decisório de fl. 56 fundamentado pelo Termo Circunstanciado de fls. 53 a 54 em que a fiscalização analisa as razões e documentos apresentados na impugnação, com as seguintes conclusões:

"(...)"

Termo Circunstanciado

Após a análise da documentação apresentada, em cotejo com a legislação de regência da matéria e consulta aos sistemas informatizados da RFB, conclui-se:

- a) Em relação à glosa de dependentes (R\$ 3.460,80): integralmente comprovada a dedução.
- b) Em relação à glosa de despesas médicas (R\$ 10.090,68): comprovados gastos de R\$ 2.510,68. Mantém-se a glosa de:
 - Nota Fiscal de R\$ 250,00, pois se refere a exame realizado em pessoa diversa da contribuinte e dependentes.
 - Recibo de R\$ 7.330,00, em virtude de não atender aos requisitos objetivos previstos no § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, inciso III:

(...)"

- c) Em relação à glosa de despesas com instrução (R\$ 5.417,88): comprovadas as despesas de R\$ 2.708,94.

Demonstrativo de Cálculo dos Valores Apurados Após a Revisão	
DESCRIÇÃO	VALORES EM REAIS (R\$)
1. Total de Rendimento Tributável Declarado	49.451,40
2. Omissão de Rendimento Apurada	0,00
3. Total das Deduções Declaradas	24.286,32
4. Glosa das Deduções Indevidas	10.288,94
5. Base de Cálculo Apurada	35.454,02
6. Imposto Apurado Após Alterações	2.170,99
7. Total de Imposto Pago Declarado	68,45
8. IRRF sobre infração ou carnê leão pago	0,00
9. Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações	2.102,54
10. Saldo do Imposto a Pagar Declarado	527,80
11. Imposto Suplementar	1.574,74

Conclusão
A presente revisão de lançamento, realizada em conformidade com o art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958/2009, conclui pela manutenção parcial da exigência, de modo a persistir a glosa de parte das deduções de despesas com instrução (R\$ 2.708,94) e médicas (R\$ 7.580,00).
Somente as questões de fato existentes na impugnação foram analisadas. Eventuais questões de direito compete à DRJ apreciar.
Face ao exposto, realizar a emissão de Despacho Decisório conforme teor deste Termo Circunstanciado.

Despacho Decisório

DECIDO:

DEFERIR a proposta de manutenção parcial do lançamento constituído por meio da Notificação de Lançamento nº 2010/349168030580534, conforme especificado no Termo Circunstanciado anexo, no qual foi apurado o Imposto Suplementar no valor de R\$ 1.574,74.

(...)"

(Imagem copiada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório)

A contribuinte foi cientificada do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório em 21/01/2016 (fl. 61) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 63/64) com as seguintes razões.

Segue abaixo relacionado os comprovantes referentes as despesas solicitadas na INTIMAÇÃO

NURAC/DRF/IMP/MA Nº 007/2016 IRPF 2009/2010.

1. Nota Fiscal de Prestação de Serviços no valor de R\$ 250,00

(duzentos e cinquenta reais) em nome de **JOSIANE COSTA**

GOMES SILVA, referente a exame realizado em sua mãe **ANA AMELIA SOUSA COSTA**.

2. Recibo de pagamento no valor de R\$ 7.330,00 (sete mil trezentos e trinta reais) em nome de **JOSIANE COSTA GOMES SILVA** referente a serviços prestados (acompanhamento psicológico) durante o ano de 2009.

3. Nota Fiscal de Prestação de Serviços no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em nome de **JOSIANE COSTA GOMES SILVA**, referente a serviços de radiologia por imagem.

4. Declaração Escolar (**RIBEIRO E REIS LTDA**) CNPJ/MF 11.587.342/0001-76 no valor de R\$ 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta reais) em nome de **JEAN COSTA GOMES SILVA**, referente despesas com instrução de seu filho do ano de 2009, nome da mãe **JOSIANE COSTA GOMES SILVA** CPF nº 791.819.533-72.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

Para efeito de dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é necessária a comprovação da relação de dependência.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DESPESAS INDEVIDA COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/01/2017 (e-fl. 76), o sujeito passivo interpôs, em 24/02/2017 (e-fl. 78), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a despesa no valor de R\$250,00 junto à Clínica de Gastroenterologia e Cardiologia Ltda. refere-se a exame realizado em sua mãe Ana Amélia Sousa Costa, cf. comprovantes de dependência juntados aos autos e declarado em Declaração de Ajuste Anual - DAA; as suas próprias despesas referentes a serviços de acompanhamento psicológico pela Psicóloga Ana Meire Figueira dos Santos estão comprovadas através de recibo no valor de R\$7.330,00 juntado aos autos, e as despesas com instrução de dependente no valor de R\$2.970,00 junto ao Colégio Santa Luzia estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$7.580,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Despicienda a indisposição da interessada diante da glosa referente à despesa com instrução de seu filho, uma vez que tal dedução já foi acatada pela Decisão de Primeira Instância, cf. excerto abaixo apresentado extraído da mesma:

Em relação às despesas com instrução no colégio Santa Luzia (Ribeiro & Reis Ltda) referente ao dependente Jean Costa Gomes Silva manteve-se a glosa de R\$ 2.708,94 (limite anual individual) por falta de comprovação. Entretanto, a contribuinte anexou aos autos (fl. 21) certidão de nascimento comprovando a filiação, bem como declaração do colégio Santa Luzia (fl. 67) informando que Jean é aluno e esteve matriculado no ano de 2009. Considerando que restou provada a despesa de instrução, **deve-se restabelecer a dedução pretendida de R\$ 2.708,94, conforme limite anual individual.** (ora grifado)

Quanto à **dedução de despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARE (RICAREF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Voto

...

DO MÉRITO

Após Despacho Decisório, a lide ficou restrita à parte das despesas médicas e a parte das despesas com instrução.

Em relação à glosa de despesas médicas manteve-se a glosa de R\$ 7.580,00 pelos seguintes motivos: a) Nota Fiscal no valor de R\$ 250,00 que se refere à exame realizado em pessoa diversa da contribuinte e dependentes; b) Recibo no valor de R\$ 7.330,00 que não foi aceito em virtude de não atender aos requisitos objetivos previstos no § 1º do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, inciso III.

Visando provar seu direito a contribuinte anexou aos autos uma Nota Fiscal (valor de **R\$ 250,00** em fl. 71) de exame realizado na Sra. Ana Amélia Sousa Costa. Analisando os sistemas informatizados da Receita Federal, verifica-se que tal exame foi realizado em pessoa que **não é dependente da contribuinte**. Portanto, mantém-se a glosa de R\$ 250,00.

Já quanto ao recibo de despesa médica no valor de **R\$ 7.330,00** (fl. 70), verifica-se que o mesmo **não atende aos requisitos objetivos previstos** no inciso III, do § 1º, do art. 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, pois **não constam** o nome do beneficiário do tratamento e nem **o endereço da profissional**. Portanto, mantém-se a glosa de R\$ 7.330,00. (ora grifado; recibos a e-fls. 26 e 27)

...

Esclareça-se, por oportuno, que embora a interessada clame pela consideração da sua mãe, a Sra. Ana Amélia Sousa Costa, como sua dependente, verifica-se que a DAA da contribuinte foi entregue sem que esta fosse declarada como tal (e-fl. 15) e, dessa forma, não há como considera-la como dependente nem como pretender a dedução da despesa a ela relacionada.

Mantém-se assim integralmente a glosa a título de despesas médicas no valor de R\$7.580,00.

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima